



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 223/2019

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ANTT E O ESTADO DO MATO GROSSO POR MEIO DA SEFAZ-MT. APERFEIÇOAR AS ESTRATÉGIAS DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50501.326372/2018-28

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER N° 01971/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. NOTA n. 00615/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DWE: POR APROVAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta da Superintendente de Fiscalização - SUFIS para aprovação da celebração de Acordo de Cooperação Técnica - Acordo entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Estado do Mato Grosso por meio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MT.

O presente Acordo tem como objetivo aumentar a eficiência regulatória viabilizando o desenvolvimento de soluções relacionadas à implementação de sistemas inteligentes de controle de tráfego com o suporte do Programa Canal Verde Brasil - ANTT, e possibilitar o compartilhamento de soluções que promovam a fiscalização responsiva do transporte rodoviário interestadual e internacional de cargas e de passageiros, em vias públicas e áreas de abrangência, como forma de facilitar o cumprimento de competências legais de ambas instituições.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme consta aos autos, sob o aspecto técnico, o presente Acordo apresenta dentre outros a integração e troca de informações digitais entre instituições governamentais com intuito de incentivar a evolução de políticas públicas e apoio ao cumprimento das competências individuais, buscando alcançar maior eficiência da Administração Pública em todos os âmbitos.

Nesse sentido, o Acordo tem como fim viabilizar e aperfeiçoar a atuação da ANTT e da SEFAZ-MT, que poderão compartilhar informações e agregar conhecimento sobre o tráfego de cargas e de passageiros, o que possibilitará a execução de inúmeras análises e auditorias que auxiliarão na tomada de decisões e na aplicação de iniciativas de melhoria das fiscalizações de ambas instituições, considerando suas competências e abrangências.

Conforme manifestado pela SUFIS, as estratégias estabelecidas no referido Acordo pretendem otimizar as ações da ANTT e da SEFAZ-MT apresentando reflexos positivos de redução de inconsistências e irregularidades nas operações de transporte de cargas e passageiros, tornando as fiscalizações de transporte e tributárias mais eficazes.

A proposição do Acordo foi encaminhada à Procuradoria Federal junto a ANTT - Subprocuradoria-Geral de Matéria Administrativa, que nos termos do Parecer n° 01971/2018/PF-ANTT/PGF/AGU apresentou as recomendações nos itens 30, 32, 33, 37, 39 e 41, e desde que atendidas pela área técnica, concluiu pela possibilidade jurídica da celebração do Acordo almejado.

No que tange ao item 33 do Parecer, a Procuradoria recomendou ser necessário a manifestação da Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória para análise quanto à eventual impossibilidade jurídica de compartilhamento de informações obtidas por meio da execução do serviço prestado entre a ANTT e o Consórcio Rodogestão (Contrato Administrativo n° 032/2015), já que a minuta do Acordo de Cooperação traz em seus "considerandos" essa previsão.

Em resposta, a COTA n° 13381/2018/PF-ANTT/PGF/AGU da Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória manifestou que o contrato celebrado com o Consórcio Rodogestão constitui contrato administrativo comum de prestação de serviços de apoio eletrônico à fiscalização do transporte rodoviário de cargas e passageiros e, portanto, não há óbice ao prosseguimento do feito para celebração do Acordo.

Ao fim, nos termos da NOTA n. 00615/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, a PF-ANTT concluiu que restou esclarecido que as informações compartilhadas a partir dos serviços prestados pelo Consórcio não acarretará ônus nem para SEFAZ e nem para ANTT, desde que a área técnica ateste a veracidade dessas informações e não haver qualquer sigilo sob as informações a serem disponibilizadas.

Instada a manifestar, a Superintendência de Tecnologia da Informação - SUTEC informou que não possui gestão sobre a base de dados do Canal Verde e que a viabilidade do acordo compete aos partícipes, sendo que o meio técnico para a troca de informações é o webservice.

Nesse contexto, a SUFIS, após atendidas as observações e ajustes recomendados pela PF-ANTT, encaminhou os autos ao GAB instruído com Relatório à Diretoria, bem como minuta de Deliberação propondo a celebração do Acordo nos termos da Minuta e Plano de Trabalho (0076923).

Sobre os acordos de cooperação técnica, a Lei nº 10.233/2001, em seu art. 24, consta a previsão de celebração de convênios para colaboração técnica e administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:
(...)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

Aos 4 de junho de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho (0462669), oriundo da Secretaria-Geral.

Conforme os ditames acima descritos, o motivo de celebração de Acordo de Cooperação Técnica centra-se no interesse do aprimoramento dos partícipes no desempenho de suas atividades, dado que a ANTT pelo Canal Verde objetiva facilitar a fiscalização, ao passo que a SEFAZ-MT tem interesse no sistema com vistas à compartilhamentos de informações para ampliação da capacidade de controle e fiscalização, agregando eficiência e economicidade. Tal Acordo não há repasse de transferência de recursos financeiros entre as partes.

A par do consta nos autos e as considerações técnicas apresentadas e, por fim, a manifestação da PF-ANTT do mérito do Acordo nos termos Parecer nº 01971/2018/P-ANTT/PGF/AGU e NOTA n. 00615/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, esta DWE entende que não há óbice para celebração do Acordo de Cooperação Técnica, ressaltando, porém, a necessidade da área técnica monitorar e avaliar as ações e atividades realizadas durante todo o período de vigência do presente Acordo.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, consoante os encaminhamentos técnicos e jurídicos apresentados, VOTO por **AUTORIZAR** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Estado do Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento de atividades relacionadas à implementação do sistema inteligente de gestão estratégica de transporte e logística, com o suporte do CANAL VERDE BRASIL, para fins de compartilhamento de soluções e informações que promovam e ampliem a fiscalização do transporte rodoviário interestadual e internacional de cargas e de passageiros.

Brasília, 12 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 12/06/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 12/06/2019, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0476686** e o código CRC **C6962595**.

